Prefeitura Municipal de Domingos Martins
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Rua Bernardino Monteiro,22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2015

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÔES DA LEI COMPLEMENTAR N° 001/2002 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002 E DA LEI COMPLEMENTAR N° 002/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Domingos Martins-ES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Na Lei Complementar 001/2002, onde se lê ***"Alvará de Licença para Localização"***, leia-se ***"Alvará de Licença para Localização e Funcionamento".***

Art. 2º O art. 13 da LC 001/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incide, ainda, sobre os imóveis:
I – edificados com "habite-se", ocupados ou não, mesmo que a construção tenha sido licenciada por terceiro;
II – edificados e ocupados, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido;
III – localizados fora da zona urbana, utilizados, comprovadamente, como sítio de recreio ou chácara, mesmo a eventual produção não se destinando ao comércio, desde que situados na zona de expansão urbana ou urbanizável."

Art. 3º Fica acrescido o § 4º ao Art. 15, da Lei Complementar nº 001/2002:

"§ 4º A isenção que trata o inciso VI deste artigo deverá ser requerida pelo contribuinte ou responsável, apresentando uma cópia do laudo médico onde conste o CID, afirmando a doença ou deficiência, e que esta o impede de praticar atividades laborativas."

Art. 4º - O art. 18, acrescido dos §§ 1º e 2º da LC 001/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 As alíquotas aplicáveis ao cálculo do imposto são:
I - para os imóveis edificados aplicam-se as alíquotas de 0,5 % (meio por cento).
II - para imóveis edificados, com área de preservação comprovada através de laudo ambiental, aplicam-se a alíquota de 0,3% (zero vírgula três por cento);
III - para imóveis não edificados, com metragem inferior a 10.000 m², aplicam-se a alíquota de 2,0% (dois por cento);

IV - para imóveis não edificados, com metragem superior a 10.000 m², aplicam-se a alíquota de 1,0% (um por cento);
V - para imóveis não edificados, com área de preservação comprovada através de laudo ambiental, aplicam-se a alíquota de 1% (um por cento).

§ 1º A obtenção da alíquota diferenciada para imóveis com Área de Preservação Permanente será efetivada em caráter individual, através de requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º O requerimento para obtenção de alíquota diferenciada deverá ser apresentado durante o exercício em vigor, não havendo necessidade de solicitação anual."

Art. 5º O art. 39 da LC 001/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 Os contribuintes ficam obrigados a apresentar certidão de cadastramento dos imóveis urbanos, nos casos de requerimentos referentes aos incisos abaixo:
I - habite-se, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;
II - remanejamento de áreas;
III - aprovação de plantas."

"Parágrafo único. Cabe unicamente à Gerência de Administração de Tributos a inscrição do imóvel, inserido em zona urbana, no cadastro imobiliário."

Art. 6º O art. 47 da LC 001/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 Será exigida Certidão Negativa de Débito Municipal do contribuinte que requerer:
I - concessão de habite-se e licença para construção ou reforma;
II - remanejamento de área;
III - aprovação de plantas e loteamentos;
IV - participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;
V - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;
VI - reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo."

Art. 7º O art. 57 da LC 001/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pelos profissionais liberais, técnicos ou não; na qualidade de autônomos, que exerçam atividades elencadas na lista de serviços ou a elas equivalentes, independentemente da nomenclatura, sem escrita contábil regular, fixado por estimativa anual; será expresso em VRDM para:
I – Profissionais de Nível Superior, no valor de 4 VRDM;
II - Profissionais de Nível Técnico, no valor de 2 VRDM;
lII - Profissionais sem qualificação específica, no valor de 1 VRDM."

Art. 8º As alíneas "a" e "b" do inciso I do Art.133, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133 [...]
I – [...]
a) no ato do cadastramento, ou antes, do início da atividade, independente da emissão do alvará de localização e funcionamento;
b) sempre que o estabelecimento mudar de local ou atividade, a taxa será paga em até 30 (trinta) dias, contados da alteração efetuada pela Gerência de Administração de Tributos."

Art. 9º Fica revogado o Art.134 da LC 001/2002.

Art. 10 Os §§ 1º e 5º do Art. 136 da LC 001/2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136 [...]

§ 1º Para atividades consideradas de baixo risco não se expedirá Alvará de Localização definitivo sem que o local de exercício da atividade esteja em área autorizada pelo Plano Diretor Municipal e esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento atestadas pela vigilância Sanitária, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, e quando for o caso pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente através de seus órgãos ou setores competentes. Para atividades consideradas de alto risco, o processo deverá também ser encaminhado à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos para informar se a empresa atende às exigências constantes no Código de Posturas Municipal, podendo ainda ser encaminhado para outras Secretarias que a Administração pública julgar necessário.

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º [...]

§ 5º O Alvará de Licença para Localização de Funcionamento definitivo terá seu prazo de validade por tempo indeterminado.
I - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, sócios, razão social, nome fantasia, ou qualquer outra alteração, concomitantemente com aqueles já permitidos;
II – A Administração Pública poderá, a qualquer tempo, solicitar a documentação da empresa para atualização de cadastro;
III – De acordo com as atividades exercidas pela empresa, o Alvará de Localização e Funcionamento poderá ter, dentre outros, as seguintes condicionantes: licenças ambientais, Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros Militar e alvará sanitário, devidamente renovados;

IV – Caso a empresa não atenda às condicionantes do inciso III, o alvará perderá a validade.

Art. 11 Fica revogado o § 6º do Art. 136 da LC 001/2002.

Art. 12 Fica revogado o inciso III do Art. 230 da LC 001/2002.

Art. 13 As alíneas do § 1º e o § 2º do Art. 230 da LC 001/2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 230 [...]
§ 1º [...]
a) em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito tributário e as obrigações acessórias, forem iguais ou inferiores a 38 (trinta e oito) VRDM;
b) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito tributário e as obrigações acessórias, for superior a 38 (trinta e oito) VRDM e igual ou inferior a 94 (noventa e quatro) VRDM;
c) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito tributário e as obrigações acessórias, for superior a 94 (noventa e quatro) VRDM e igual ou inferior a 188 (cento e oitenta e oito) VRDM;
d) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas quando o débito tributário e as obrigações acessórias, for superior a 188 (cento e oitenta e oito) VRDM;
e) nenhuma das parcelas previstas nas letras "a" a "g" do § 1° deste Artigo, poderá ser inferior a 1 (um) VRDM.
f) o pagamento das parcelas será feito pelo valor da moeda corrente vigente na data do pagamento;
g) a critério da Secretaria Municipal da Fazenda o prazo de parcelamento do débito poderá ser ampliado, para os contribuintes que comprovarem, através de declaração do próprio punho e com firma reconhecida por tabelião, ter renda familiar inferior a 05 (cinco) salários mínimos e/ou não comprometa mais de 30 (trinta por cento) do seu salário;
h) o pagamento da primeira parcela será feito no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, ficando a Gerência de Administração de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizada a negociar com o contribuinte, o dia do mês, de sua preferência, para o vencimento das parcelas subseqüentes.

§ 2° O inadimplemento de três parcelas consecutivas, determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas e o estorno do parcelamento. O contribuinte poderá reparcelar seu débito, uma única vez, em até 12 (doze) vezes, desde que o valor da parcela não seja inferior a 1 (um) VRDM, porém, não cumprindo com o mesmo os valores do parcelamento estornado serão inscritos em dívida ativa e encaminhados para Protesto e/ou cobrança judicial para pagamento de forma integral."

Art. 14 Fica acrescido o § 3º ao Art. 6º da LC 002/2003 com a seguinte redação:

"Art. 6º [...]

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º O Tomador dos Serviços descritos no subitem 21.01 da lista anexa será responsável pelo pagamento do imposto, mantendo-se a responsabilidade do Prestador quanto ao recolhimento e transferência para o Município. O não recolhimento pelo Prestador, implica em responsabilidade solidaria com o devedor do imposto.

Art. 15 As tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, anexas, são parte integrante da Lei Complementar 001/2002.

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Domingos Martins, ES, 29 de setembro de 2015.

LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA
Prefeito

TABELA I	
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABECILEMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTADOR DE SERVIÇOS	
Para funcionamento em horário normal	
Área do estabelecimento	**Quantidade de VRDM**
Para cada 1,00m²	0,05
Para funcionamento em horário normal	
Área do estabelecimento	**Quantidade de VRDM**
Para cada 1,00m²	0,07

TABELA II	
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE CIRCO PARQUE DE DIVERSÕES E SIMILARES	
Tempo de permanência	**Quantidade de VRDM**
Por dia	1
Por mês	20
Por ano	200

TABELA III	
TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL	
Período	**Quantidade de VRDM**
Por dia	0,5
Por mês	10
Por ano	100
Eventos da PMDM, por dia	4

TABELA IV	
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÀREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
01 – Feira Livre	
Período	**Quantidade de VRDM**
Por mês	5
Por ano	8
02 – Feira Especial	
Período	**Quantidade de VRDM**

Por dia	10
Por ano	50
03 – Mercado Municipal	
Período	**Quantidade de VRDM**
Por mês	1,5
Por ano	5
04 – Banca de Revista e Similares	
Período	**Quantidade de VRDM**
Por ano	15

TABELA V		
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS		
N° de ordem	**Discriminação**	**Quantidade de VRDM**
01	Edificação em geral, por m², de área útil de piso coberto.	0,04
02	Reconstrução de edificação em geral, incluindo acréscimo de área, por m², de área útil de piso coberto.	0,04
03	Obras diversas, incluindo as edificadas para efeito de expedição de Alvará de Habite-se, por m².	0,09
04	Execução de Loteamentos em terrenos particulares, por lote, descontando as praças, espaços livres áreas verdes, as destinadas a edifícios e outros equipamentos urbanos.	2
05	Demolição, por m², de área edificada a ser demolida.	0,05

TABELA VI		
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES PRODUTORAS E/OU EMISSORAS DE SOM EM BARES, RESTAURANTES, BOATES E SIMILARES, SHOWS AUTOMÓVEIS, IGREJAS E EVENTOS EM GERAL, POR QUALQUER PROCESSO		
N° de ordem	**Discriminação**	**Quantidade de VRDM**
01	Altofalante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por mês, quando permitido em áreas residenciais e/ou comerciais, industriais e profissionais.	1
02	Idem, por aparelho e por mês quando instaladas em veículos para fins de publicidade ou divulgação.	1
03	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia.	1

TABELA VII		
TAXA DE LICENÇA PARA ATIVIDADES RELACIONADAS À POLUIÇÃO VISUAL EM GERAL, E OUTRAS, INCLUSIVE PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL.		
N° de ordem	**Discriminação**	**Quantidade de VRDM**
01	Anúncios sob a forma de cartas ou folhetos, distribuídos pelo correio, em mão ou a domicílio, por milheiros ou fração.	0,5
02	Anúncios no interior ou exterior de veículos, por veículos e por ano.	2
03	Anúncios em faixas, em logradouros públicos, em boca de teatro ou casas de diversões, no exterior de estabelecimentos, por faixa e por mês ou fração.	0,5
04	Anúncios projetados em tela por filme ou chapa e por mês ou fração.	0,5
05	Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício comércio ou comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocados na parte externa de qualquer prédio, parede, muro, poste, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, por ano, m² ou fração e por local.	0,5
06	Painel, cartaz ou pôster, colocado na parte externa de edifício ou qualquer processo e voltado para as vias ou logradouros públicos, por ano, m² ou fração e por local.	0,5
07	Vitrine para exposição de artigo estranho ao negócio do estabelecimento ou alugadas a terceiros por m² de vitrine e por mês ou fração.	0,5
08	Outdoor, painel luminoso, balão e similares, não incluídos nos itens anteriores, por m² e por dia.	0,5
09	Publicidade na Rodovia João Ricardo Shorling, por ano.	22
10	Publicidade na Rodovia João Ricardo Shorling, por mês.	2

TABELA VIII		
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE EFETIVA E POTENCIALMENTE POLUIDORA.		
N° de ordem	**Discriminação**	**Quantidade de VRDM**
01	Exploração de atividade produtora de poluição atmosférica em geral.	2
02	Exploração de atividade que comercialize e/ou industrialize tóxicos e químicos em geral.	2
03	Exploração de atividade que produza ou comercialize no ramo de ranicultura, piscicultura e fauna em geral.	1
04	Exploração de atividade que produza e/ou comercialize no ramo de viveiro, orquidário e flora em geral.	0,5
05	Exploração de atividade relacionada à extração e remoção de minerais em geral.	2
06	Exploração de atividade e serviços de manutenção, conservação e abastecimento de veículos em geral.	2
07	Exploração de atividade comercial em geral em praça, parque, jardim e unidade de conservação ambiental.	2
08	Exploração de atividade produtora de resíduo sólido e efluente líquido.	2
09	Escavação e arretamento em geral.	2
10	Construção de poço artesiano.	0,5
11	Alteração de curso d'água.	2

TABELA IX		
A – ATOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS		
N° de ordem	**Discriminação**	**Quantidade de VRDM**
01	Baixa de qualquer natureza no cadastro de contribuinte.	0,5
02	Certidão de lançamento, cadastramento e declaração diversa.	0,5
03	Fornecimento de exemplar do Código tributário.	2
04	Expedição de Alvará de Localização.	0,5
05	Homologação de guia de ITBI.	1
06	Ficha de Inscrição Cadastral.	0,3
07	Taxa de expediente.	0,5
08	2ª via de Alvará	0,5
09	Transferência de IPTU	0,5

B – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

N° de ordem	Discriminação	Quantidade de VRDM
01	Expedição de alvarás não especificados.	0,5
02	Atestados não constantes desta tabela.	0,5
03	Certidões diversas	0,5
04	Laudos de avaliações de bens de qualquer natureza não especificados neste anexo.	1
05	Transferência de privilégios por ato do prefeito.	0,5
06	Concessões de privilégios por ato do prefeito.	0,5
07	Declaração de endereço.	1

C - ATOS DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL (Administração de Necrópoles)

N° de ordem	Discriminação	Quantidade de VRDM
01	Inumação ou reinumação em sepultura rasa.	1
02	Reinumação em carneiro.	1,5
03	Inumação ou reinumação em jazigo ou mausoléu.	2
04	Exumação antes de vencido o prazo de decomposição (com autorização judicial)	3
05	Exumação após o vencimento do prazo de decomposição (obedecidos os requisitos legais)	1
06	Ocupação de ossário, (por cinco anos)	0,5
07	Depósito, retirada ou remoção de ossada.	1
08	Título de concessão de jazigo, mausoléu ou ossuário	5

D – ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

N° de ordem	Discriminação	Quantidade de VRDM
01	Cadastro de permissionário	5
02	Cadastro de condutor auxiliar	1
03	Renovação anual do cadastro de condutor auxiliar	1

04	2ª via de documento	0,5
05	Criação de vaga de ponto de táxi	2
06	Inclusão de permissionário em ponto de táxi.	2
07	Transferência de vaga de estabelecimento.	2
08	Pedido de exclusão de permissão de ponto de táxi.	1
09	Transferência de permissão.	13
10	Alteração de ponto de táxi (p/vaga).	3
11	Autorização para mudança de taxímetro.	1
12	Transferência de outros privilégios para terceiros.	2
13	Autorização para exploração de publicidade impressa no táxi por seis meses.	1
14	Autorização para exploração de publicidade luminosa no táxi por seis meses.	2
15	Substituição de veículo de aluguel.	1
16	Certidões diversas.	0,5
17	Permissão para postular em nome de permissionário.	2
18	Autorização para ficar fora de circulação.	1
19	Taxa daria de permanência de bens apreendidos.	0,5
20	Pedido de desmembramento de ponto de táxi.	5
21	Pedido de extensão de ponto de táxi.	5
E – ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (Vigilância Sanitária)		
N° de ordem	**Discriminação**	**Quantidade de VRDM**
01	Expedição de Alvará.	0,6
02	Atestado de Salubridade.	0,5
03	Autorização de funcionamento provisório (até 90 dias).	1
04	Certidão de baixa.	0,5
05	Liberação de bens, coisas e/ou mercadorias apreendidas.	1,5
06	Certificado de inspeção sanitária.	1,5
07	Matrícula inicial de cão e outro animal doméstico, por animal, (não inclui	0,10

	placa de identificação).	
08	Renovação de matrícula de cão e outro animal doméstico (por animal).	1
09	Outros atos não especificados nos itens anteriores.	0,7

F – ATOS DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

N° de ordem	Discriminação	Quantidade de VRDM
01	Autorização para poda e extirpação da arborização pública e particular:	
	a) Pela poda, por unidade	0,3
	b) Pela extirpação, por unidade	0,5
02	Vistoria:	
	a) Simples.	0,5
	b) Simples com emissão de documento de autorização ou dispensa de licenciamento ambiental.	1
	c) Com emissão de Anuência municipal de uso e ocupação do solo.	1
	d) Técnica sem análise laboratorial.	1
	e) Técnica com análise laboratorial.	2
	f) Com expedição de parecer técnico ambiental.	1
03	Expedição de alvará	1
04	Outros atos não especificados	1

Taxa de Licença para execução de empreendimentos efetiva e potencialmente causadores de risco, dano e poluição ao meio ambiente.

LMP – Licença Municipal Prévia
LMI – Licença Municipal de Instalação
LMO – Licença Municipal de Operação
LMS – Licença Municipal Simplificada (LMP/LMI/LMO)
LMR – Licença Municipal de Regularização
LMA – Licença Municipal de Ampliação
LMU – Licença Municipal Única
AA – Autorização Ambiental

Tipo de Licença	Classe			LMS	AA
	I	II	III		
LMP	4	5	6	-	-
LMI	5	6	7	-	-
LMO	4	5	6	-	-

LMS	-	-	-	4	-
LMU	9	11	13	-	-
LMR	14	17	20	6	-
LMA	3	4	5	-	-
AA	-	-	-	-	4
Renovação	3	4	5	4	-
* Valores em VRDM					

G – ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Taxa de Expediente e Serviços Diversos

N° de ordem	Discriminação	Quantidade de VRDM
01	Projeto Hidrossanitário, por m² a regularizar ou regularização.	0,05
02	Projeto Hidrossanitário, por m²	0,03
03	Execução de obra em desacordo com projeto aprovado. A taxa será incluída nos DAM's de modificação e/ou regularização de projeto aprovado, em fase de execução.	2
04	Descaucionamento por lote.	10
05	Substituição de caução.	15
06	Alvará de execução.	1
07	Alvará de aprovação.	1
08	Licença e/ou aprovação para mudança de uso por m².	10
09	Reinicio de obras por m².	0,02
10	Licença para construção por metro linear.	0,07
11	Análise de concessão de licença onerosa para construir.	2
12	Análise e concessão de transferência do direito de construir.	2
13	Análise, autorização para enquadrar glebas de 0 (zero) a 100.000 m² mais 0,001 por m² excedente.	10
	Acima de 100.000 m^2 0,06 por m^2 excedente	
14	Outros atos não constantes dos itens anteriores	2

H – ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

N° de ordem	Discriminação	Quantidade de VRDM
01	Termo de Referência Zona de Uso	1,5

02	Viabilidade e/ outras Informações de uso e ocupação do solo	1,9
03	Remanejamento de áreas em geral, por m², de área remanejada:	
	a) até 5.000 m²	0,02
	b) de 5.001 m² a 50.000m²	0,01
	c) de 50.000 m² a 100.000m²	0,005
	d) acima de 100.000m²	0,002
04	Remembramento de áreas em geral por m², de área remembrada:	
	a) até 5.000 m²	0,01
	b) de 5.001 m² a 50.000m²	0,1
	c) de 50.000 m² a 100.000m²	0,004
	d) acima de 100.000m²	0,003
05	Desmembramento de áreas por m², de área desmembrada:	
	a) até 5.000 m²	0,02
	b) de 5.001 m² a 50.000m²	0,01
	c) de 50.000 m² a 100.000m²	0,005
	d) de 50.000 m² a 100.000m²	0,002
06	Vistoria técnica.	3
07	Autenticação de cópia de projeto.	1
08	Modificação de projeto.	2
09	Demarcação de lote, por metro linear: na zona urbana:	
	a) na zona urbana.	3
	b) na zona de expansão urbana.	3,5
10	Numeração e renumeração de edifício;	3,5
	a) pela numeração.	0,5
	b) pela renumeração, além de placa.	1,0
11	Remanejamento de lotes, por m²	0,1
12	Alinhamento e nivelamento de imóveis, por m²:	
	a) na zona urbana.	2
	b) na zona de expansão urbana.	2,5
13	Expedição de "habite-se" parcial ou final, por m² de área construída:	
	a) até 100m²	0,05
	b) acima de 100m²	0,07
14	Alvará de acréscimo residencial (até 27m²).	0,08
15	Alvará de demolição, por m².	0,06
16	Alvará de reforma.	1
17	2ª via de Alvará.	1
18	Alvará de Construção (novo).	2
19	Certidão de Demolição.	1

20	Troca de Planta Popular.	1
21	2ª via de "Habite-se".	3
22	2ª via de "Habite-se" parcial.	2
23	2ª via de Alvará com acréscimo.	2
24	2ª via de Alvará sem acréscimo.	2
25	2ª via de Planta Popular.	2
26	2ª via de Planta Comercial.	2
27	Aprovação de projeto sem acréscimo	2
28	Certidão de limite de confrontação.	2
29	Desarquivamento de processo.	1
30	Licença para construção em túmulo.	5
31	Alinhamento e nivelamento, por n°.	0,20
32	Medição e demarcação de lote, por metro linear.	0,10
33	0utros atos não discriminados nos itens anteriores.	2
34	Autorização para colocar caçambas ou contêineres em vias e logradouros públicos, por mês.	5
35	Licença para interdição de via para realização de evento e festa, por dia.	5
36	Autorização para realização de obra em via pública (por local e mês).	5
37	Autorização para depósito provisório em via pública de materiais de obra (por dia).	5
38	Licença para trafegar com terra e entulho (por veículo).	5
39	Licença para transporte de cargas especiais.	10
40	Expedição de Alvará.	1
41	Permissões:	
	Mesas, cadeiras e similares, por ano.	10
	Outros bens não discriminados	9
42	Permanência de bens apreendidos e/ou removidos, por dia:	2
	Comércio Ambulante.	2
	Bancas de Revistas.	2
	Veículos em geral.	5
	Mesas cadeiras e assemelhados.	1
	Outros bens não discriminados nas alíneas anteriores.	3
43	Do emplacamento:	
	a) de bancas de revistas e de feirantes.	0,5
	b) de carimbos de ambulantes e similares.	0,5

44	Declaração de endereço.	1
45	Ligação de água por metro linear.	0,6
46	Ligação de esgoto por metro linear.	0,6
47	Cobrança consumo mensal de água:	
	a) Por unidade residencial.	0,20
	b) Por unidade comercial.	0,40
	c) Por unidade industrial.	0,60